



Número: **0005118-15.2007.4.03.6103**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1^a Vara Federal de Caraguatatuba**

Última distribuição : **19/06/2007**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Propriedade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EZIO PASTORE JUNIOR (AUTOR)	
	JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
357694011	19/03/2025 17:02	Edital



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE CARAGUATATUBA/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

PESSOA A SER CITADA – REU: UNIÃO FEDERAL

VALOR DA DÍVIDA/MÊS – R\$ 20.000,00

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, Juiz Federal Titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, na forma da lei, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER que fora proferida sentença nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 18/04/2002, perante a Justiça Estadual (Proc. 400/2002), por Ezio Pastore Júnior (qualificado - procuração a fls.06), objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito no registro de fls. 04: - um imóvel situado no Município de UBATUBA, entre as praias do Poruba e da Justa, com área de 13.417,56 m (treze mil, quatrocentos e dezessete metros quadrados e quinhentos e sessenta decímetros quadrados).

Afirma-se na inicial (fls. 3 a fls. 5) que, aos 21 de julho de 1974, a parte autora teria adquirido a posse do imóvel usucapiendo de Maria dos Remédios Assunção e de seu cônjuge Francisco de Assunção, como declarado na "escritura de cessão de direitos possessórios", juntada a fls. 07/09, e que teve por objeto o imóvel descrito no "memorial descriptivo" de fls. 11.

Posteriormente, aos 03/06/1980, teria adquirido a posse de outros 56 m² (cinquenta e seis metros quadrados) defronte dos terrenos de marinha da "Costeira da Justa" de Veridiana Chagas dos Santos, de João Francisco



Este documento foi gerado pelo usuário 201.***.**-85 em 24/04/2025 17:26:24
Número do documento: 25031917021920100000344938989
<https://pjef1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031917021920100000344938989>
Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR - 19/03/2025 17:02:19

Edital 0005118-15.2007.4.03.6103 (11912453)

SEI 0006396-50.2025.4.03.8001 / pg. 2

Num 357694011 - Pág. 1

Chagas, de Eliziário Francisco Chagas e da esposa dele Rosa Maria Assunção Chagas; e de Manoel Francisco das Chagas Filho - "Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, a fls. 08 e 09" - passando ambas as áreas a constituir um único imóvel.

Declara que detém a posse do imóvel referido, resultante da união das 2 (duas) áreas contíguas, de forma ininterrupta, mansa, pacífica e sem oposição de terceiros. Sustenta o autor que os possuidores que o antecederam praticavam atos de efetiva posse ao cultivar pequenas plantações no imóvel e que também ele pratica atos de possuidor ao manter limpas as divisas e "zelar pela área".

Diz que "o imóvel não se encontra registrado junto ao Registro de Imóveis", conforme documento juntado a fls. 13, frente e verso, e que não há recolhimento de tributos à Municipalidade de Ubatuba.

Instruiu a exordial com: - Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fls. 7, frente e verso e fls. 8/9); planta topográfica do imóvel (fls. 10); memorial descritivo (fls. 11); e certidão negativa do distribuidor cível da Comarca de Ubatuba, datada de 08/04/2002 (fls. 12).

Determinada a citação dos confrontantes, a intimação das fazendas municipal, estadual e da União e a expedição de edital (fis. 19), foram as partes citadas e intimadas (fls. 29 e fls. 58) e o edital expedido (fls. 23).

A fls. 31, a Municipalidade declarou seu desinteresse em intervir no presente feito.

Citado, fls. 58 - frente e verso, o confrontante Roberto Jackson da Silva contestou a ação e, sem embargo de reconhecer a posse mansa e pacífica do autor da ação, apontou divergência com relação à descrição do imóvel usucapiendo, na área que confronta com sua propriedade, uma vez que a descrição correta seria a que consta da Matrícula n.º 16.526 do Cartório de Registro de Imóveis (flg 65) em vez da indicada na petição inicial do autor.

Posteriormente (fls. 76/77), manifestou-se o autor para dizer que, se erro existe, deve ser atribuído a empregado do confrontante, que teria indicado "a divisa errada". À fls. 95, verso, o confrontante Roberto Jackson da Silva afirma-se satisfeito com as providências tomadas e declara seu não interesse no feito.

Citado por via postal (fls. 29), o confrontante Salvatore Filipe juntou procuraçao (fls. 33/34) e requereu vista dos autos, mas deixou de responder aos termos da ação.

Intimada, regularmente, a UNIÃO contestou a ação (fls. 37/44) e afirmou que a "área usucapienda" abrange



Este documento foi gerado pelo usuário 201.***.**-85 em 24/04/2025 17:26:24

Número do documento: 25031917021920100000344938989

<https://pjje1g.trf3.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031917021920100000344938989>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR - 19/03/2025 17:02:19

Edital 0005118-15.2007.4.03.6103 (11912453)

SEI 0006396-50.2025.4.03.8001

Num 357694011 - Pág. 2

os chamados terrenos de marinha, insusceptíveis de aquisição por usucapião. Apontou supostas imprecisões na planta e memorial descritivos, requerendo, ao final, a apresentação de nova planta e memorial descritivo. Preliminarmente, requereu fosse reconhecida a "incompetência absoluta da Justiça Estadual" (fls. 117). A Secretaria do Patrimônio da União (S P U) afirma (fls.119) não ser possível demarcar o imóvel em questão, em razão de divergência entre a planta apresentada pelo autor da ação e a planta arquivada na SECAD/GRPU/SP.

À fls. 149, afirma o autor que o imóvel em questão confronta com terrenos de marinha e que "renuncia à faixa de marinha que esteja inserida na área usucapienda" - termo de renúncia a fls. 153 e 155.

Requer o autor prioridade na tramitação em razão de sua idade (fls. 160/161).

Acatando as ponderações da União de fls. 174/176, o Juízo estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 178).

A fls. 185, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado para dizer que o imóvel usucapiendo encontra-se totalmente inserto na área de tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar e da área de "desapropriação indireta" objeto do Proc. n.º 274/1994, em trâmite na 1.a Vara Cível de Ubatuba.

O Ministério Público Federal - M P F - manifestou-se (fls. 200/201) e requereu: a) intimação da Fazenda Estadual para juntar aos autos a manifestação do ITESP, referida a fls. 185; b) a juntada de certidão de objeto e pé relativa ao proc. n.º 274/94; e c) realização de perícia visando a esclarecer se na área cujo domínio se pleiteia encontra-se abrangida áreas de domínio público - pedido reiterado a fls. 238. O pedido ministerial foi parcialmente atendido (decisão de fls. 204 e docs. de fls. 210/213 e 234/235) exceto com relação ao pedido de perícia, que foi postergado para posterior análise.

A fls. 239, foi proferida decisão interlocutória determinando fosse oficiado o Cartório de Registro de Ubatuba para que informasse se haveria óbice para a matrícula do imóvel usucapiendo, se a planta e memorial descritivos estariam regulares e se haveria sobreposição de área, divergência entre nomes e áreas ou outras objeções pertinentes. Determinou-se, outrossim, ao autor da ação que comprovasse seu estado civil (diz-se divorciado na exordial) e que juntasse certidão de distribuição, demonstrando-se a inexistência de ações possessórias / petitórias em relação a si e aos que o antecederam na posse, referente aos 20 (vinte) anos anteriores à propositura da ação. As certidões foram juntadas (fls. 247/254).

Novo edital foi publicado (fls. 265 e fls. 268/271).

A fls. 244, a Justiça Federal de TAUBATÉ reconheceu sua absoluta incompetência e determinou a redistribuição e remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba.



Concedida novas vistas dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de não intervir no presente feito, podendo vir a fazê-lo no futuro, se houver necessidade (fls. 281/282).

Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foram convalidados os atos praticados no Juízo de Direito e determinadas outras providências.

Juntada de certidão de distribuição pela parte autora.

Manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, com documentos.

Manifestação de Robson Jackson da Silva e esposa, concordando com os limites do imóvel.

Determinação de digitalização do feito.

Intimada a parte autora para manifestação, sobreveio petição do advogado do autor noticiando seu falecimento, e informando que não tem contato com os filhos, requerendo a suspensão do feito. Peça datada de 21/11/2022.

Dado o prazo decorrido, em 24/05/2023 foi determinada a intimação do patrono, para manifestação em termos de prosseguimento, permanecendo inerte.

Determinação de vinda dos autos à conclusão para extinção, diante da inércia, em 25/08/2023.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 313, § 2º, II, do CPC:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

Art. 313...

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a



suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso presente, o autor faleceu em 04/06/2022 ([270468376](#) – pág. 6), não vindo aos autos nenhum herdeiro habilitar-se, permanecendo o processo sem qualquer requerimento da parte autora, até o momento. Tal prazo mostrou-se suficiente para que houvesse habilitação.

Não há como prosseguir no feito, que deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, diante do falecimento da parte e por não haver herdeiro habilitado.

Custas na forma da lei.

Expeça-se edital de intimação de sentença, na ausência de parte autora habilitada, sem prejuízo das intimações e publicações regulares.

Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2024.

EXPEDIDO nesta cidade de Caraguatatuba, na data da assinatura.



Este documento foi gerado pelo usuário 201.***.**-85 em 24/04/2025 17:26:24
Número do documento: 25031917021920100000344938989
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031917021920100000344938989>
Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR - 19/03/2025 17:02:19

Edital 0005118-15.2007.4.03.6103 (11912453)

SEI 0006396-50.2025.4.03.8001

Num 357694011 - Pág. 5 pg. 6